



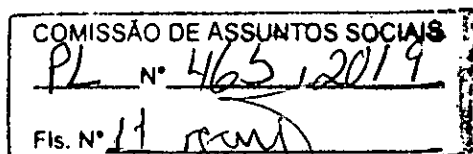
**PARECER Nº 001 , DE 2019 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 465, de 2019, que institui no âmbito do Distrito Federal o Programa Tem Saída, destinados ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I – RELATÓRIO**



Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 465, de 2019, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que institui o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da promoção de medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

As diretrizes do Programa Tem Saída estão especificadas no art. 2º, conforme o seguinte: (i) promoção da autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra; (ii) capacitação e sensibilização permanente de servidores públicos para atendimento qualificado e humanizado das mulheres em situação de violência; e (iii) acesso a atividades ocupacionais e de geração de renda, por meio de oferta de oportunidades de qualificação e de ocupação profissional.

As ações do Programa Tem Saída, destinadas às mulheres em situação de violência doméstica, encontram-se definidas no art. 3º, de acordo com o seguinte: (i) mobilizar empresas para disponibilizarem oportunidades de trabalho; (ii) criar e atualizar bancos de dados de empresas interessadas em ofertar vagas de trabalho; (iii) encaminhar mulheres, na condição especificada, para as vagas de empregos disponíveis nos bancos de dados; (iv) informar permanentemente as mulheres sobre seus direitos; (v) incluir as mulheres na condição em tela em atividades ocupacionais



remuneradas e capacitadas pelos órgãos públicos distritais ou por entidades conveniadas.

O art. 4º faculta ao Poder Executivo a realização de parcerias com entidades privadas para a implementação das ações previstas no Programa, observadas as finalidades legais e institucionais, limitadas ao seguinte: (i) encaminhar as mulheres para o órgão público responsável para verificação da existência de vagas no banco de dados do programa; (ii) encaminhar informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça aos serviços da rede protetiva dos direitos da mulher; (iii) colaborar com o treinamento e a sensibilização das empresas apoiadoras do Programa. O parágrafo único deste artigo estabelece que as empresas que firmem parcerias com o Poder Público devem garantir, no mínimo, 5% das vagas de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

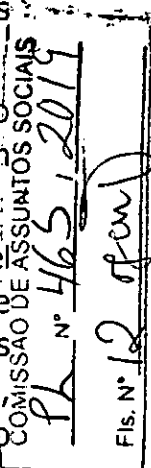
Na justificativa, o autor argumenta que um dos principais fatores que impede mulheres vítimas de violência doméstica de deixarem seus agressores é a dependência econômica, o que aponta para a necessidade de criar políticas públicas que ajudem a quebrar esse ciclo, e contribuir para a cidadania das mulheres e o enfrentamento da violência por elas sofrida.

O autor informa que o Programa proposto foi implantado em São Paulo, por meio de um Termo de Cooperação entre o Poder Judiciário e a iniciativa privada, com o objetivo de propiciar autonomia financeira e empregabilidade às mulheres em situação de violência doméstica. O autor informa que o Programa tem início com o atendimento da mulher nos órgãos da justiça, a partir dos quais ela é encaminhada para serviços do governo que realizam processo seletivo diferenciado, com o apoio dos recursos humanos das empresas parceiras.

Assim, o objetivo da proposição é implementar esse Programa no Distrito Federal, como forma de auxiliar na recuperação da autoestima das mulheres em situação de violência doméstica, ao promover sua independência financeira.

Foi realizada Consulta à Assessoria Legislativa referente a possível prejudicialidade da proposição, em função da existência da Lei nº 6.022, de 14 de dezembro de 2017, que assegura a criação do Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, e da tramitação do Projeto de Lei nº 83 de 2019, que institui o Selo "Mulher Livre" para as empresas que contratem no mínimo 5% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social. Em resposta, a Assel posicionou-se (Consulta nº 884/2019) pela continuidade da tramitação do Projeto em tela.

O Projeto foi lido em 4 de junho de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar



9

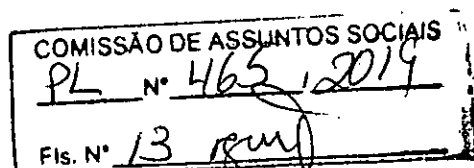


– CDDHCEDP para análise de mérito e, posteriormente, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão institui Programa destinado a promover a autonomia financeira de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, V, e, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Realizaremos, preliminarmente, a título de embasar a análise de mérito, contextualização sobre a situação da violência contra a mulher no Distrito Federal, a legislação federal e distrital em vigor, bem como das normas infra legais que tratam do assunto, além das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do problema.

A Constituição Federal prevê em seu art. 226, parágrafo 8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no mesmo sentido, contém diversos dispositivos que tratam especificamente da questão da violência contra a mulher, entre os quais destacamos:

*Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, (...) é ministrada com base nos seguintes princípios:*

*.....*  
*XIV – pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 101, de 2017.)*

*Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.)*

*I – criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.)*

*II – criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



*III – criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.)*

..... (grifo nosso)

Em relação ao conhecimento das informações sobre este tipo de violência, registramos a Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que instituiu, como de notificação obrigatória em todo o território nacional, todo caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Com isso, esse agravo foi incluído no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde (MS). Dados obtidos desse Sistema revelam aumento significativo no registro desse problema.

**Tabela 1. Casos de violência contra a mulher segundo tipo, Distrito Federal, 2009 a 2012**

	DISTRITO FEDERAL									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
<b>física</b>	299	278	498	664	691	581	524	586	789	
<b>psicológica/moral</b>	184	183	268	464	394	313	235	343	465	
<b>sexual</b>	248	281	310	621	753	575	498	701	1073	

Fonte: SINAN / MS

A tabela 1 evidencia o crescimento importante dos três tipos de violência no Distrito Federal, no período entre 2009 e 2017. Em 2009, predominava a notificação de casos de violência física (299 notificações), com valores muito próximos dos relativos à violência sexual (248), porém o aumento, no período destacado, foi maior no número de notificações de violência sexual, que passam a predominar a partir de 2016 (701 notificações) e com 1.073 casos notificados em 2017.

Um grande avanço ocorreu com a aprovação da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei "Maria da Penha", em homenagem a uma mulher cearense que ficou paraplégica ao ser agredida pelo marido. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A Lei, em seu art. 35, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;*
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 465/2019  
Fls. Nº 14/18 UND

*R*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*

*IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;*

*V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (grifo nosso)*

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>1</sup> foi elaborada, também, em consonância com a Lei Maria da Penha e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil<sup>2</sup>. Entre os objetivos da Política, destacamos: garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

Em 2007, foi lançada a primeira versão do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência, articulado pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, como parte da Agenda Social do Governo Federal. O Pacto consiste em um acordo federativo entre governo federal, governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

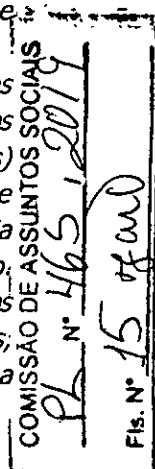
O Pacto Nacional está estruturado em eixos e ações, dos quais destacamos:

*Eixo V - Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos*

*Ampliar as oportunidades para a construção da autonomia das mulheres em situação de violência e assegurar sua cidadania plena exige ações integradas com os demais programas sociais do governo (nas suas diferentes esferas) permitindo assim a construção de novos paradigmas das políticas públicas que incorporem o trabalho doméstico, em especial, o cuidado dos filhos e da família como parte integrante dos serviços a ser oferecido como responsabilidade do Estado. Neste sentido, este novo eixo do Pacto ajuda a construir as possibilidades efetivas para que as mulheres possam, à medida que tenham assegurado seus direitos, romper com o ciclo da violência. Cabe ressaltar que estes direitos envolvem a autonomia econômica, financeira, social, sexual e pessoal.*

*Ações*

*1 - Garantir a autonomia das mulheres em situação de violência*



<sup>1</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Pesquisado: em 18/10/2019.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



a) *promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões étnico-raciais, geracionais, regionais e de deficiência, dando especial ênfase para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, buscando reduzir a pobreza e a pobreza extrema.*  
(grifo nosso)

Do exposto, fica evidente que as políticas para qualificação, geração de empregos e inserção no mercado de trabalho, destinados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, são de suma importância para que se rompa o ciclo de violência, e isso somente acontecerá quando houver capacitação e autonomia financeira.

A capacitação e o emprego possibilitam a superação da situação de vulnerabilidade, e contribuirá com a inclusão social dessas mulheres e com a elevação de sua autoestima

Assim, da proposição em tela, sobressai a inquestionável relevância social da iniciativa, e com essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei nº 465/2019, nesta Comissão de Assuntos Sociais, resguardadas as competências das demais comissões para as análises específicas.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
*Presidente*

  
DEPUTADO LEANDRO GRASS  
*Relator*

